



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

RÉU: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

RÉU: IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 106

A Defesa de Jorge Luiz Zelada informa que não irá opor exceções de incompetência e suspeição, e que não apresentará rol de testemunhas.

Ciente este Juízo.

2. Eventos 91 e 103

A Defesa de João Augusto Rezende Henriques requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando ser ela desnecessária, em síntese, pelo bloqueio de valores mantidos pelo acusado no exterior, pela entrega de seu passaporte e por questões de saúde. Juntou atestados médicos (evento 93).

O MPF manifestou-se de forma contrária (evento 103).

A fim de não tumultuar a tramitação deste feito, **forme a Secretaria** novo processo com o traslado das petições dos eventos 91 e 103 e dos documentos do evento 93, sob a classe de Pedido de Liberdade Provisória, na ausência de outra mais adequada, fazendo os autos imediatamente conclusos para análise.

3. Defesa de Idalécio de Oliveira apresentou o endereço de suas testemunhas, duas residentes no Rio de Janeiro, uma em Belém (evento 80).

4. MPF apresentou a petição do evento 96.

Informou que já solicitou a tradução dos documentos apontados pelo Juízo na decisão do evento 59.

Informou ainda, atendendo ao determinado no evento 59, que requereu à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República o envio de solicitação às autoridades suíças para que apresentasse cópia integral do processo naquela país que levou à obtenção dos documentos bancários.

Concedo o prazo de 30 dias requerido para apresentação da tradução e para prestação de informações quanto ao encaminhamento da referida solicitação às autoridades suíças.

5. Retomo o item 5.g da decisão do evento 59.

"Alega a Defesa [de Cláudia Cordeiro Cruz, eventos 52 e 58] que as provas vindas da Suíça não poderiam ser utilizadas para imputação de crime de evasão de divisas, vez que carente a tipificação desta conduta naquele país.

Observo que a denúncia contém imputação de crimes de corrupção e lavagem em relação às quais inexiste dúvida quanto à dupla incriminação.

Contém, porém, também imputação de crime de evasão de divisas a João Augusto Rezende Henriques e a Cláudia Cordeiro Cruz.

Embora a documentação não tenha vindo ao Brasil em atendimento a pedido de cooperação enviado por este à Suíça, caso no qual seriam pertinentes as limitações de dupla incriminação, mas sim por transferência espontânea de investigação e provas, reputo o argumento da Defesa relevante.

Antes, porém, de decidir a respeito, resolvo ouvir o MPF a esse respeito para que informe que se na transmissão da investigação foi feita alguma ressalva quanto à possibilidade de utilização das provas para instrumentar ação penal por crimes de evasão de divisas, supostamente não criminalizados na Suíça. Prazo de dez dias.

Desnecessário interromper o curso da ação penal, pois os mesmos fatos embasam a imputação de corrupção e lavagem, sobre os quais não há a mesma controvérsia."

Ouvido, o MPF, no evento 96, informou que, na transferência da prova vinda da Suíça, as autoridades daquele país não impuseram quaisquer restrições à utilização dela para imputação do crime de evasão fraudulenta de divisas.

Quem define o alcance da cooperação e os limites dela são as autoridades do País ao qual ela é requerida.

Então, o Brasil, por exemplo, ao atender a pedido de extradição, pode impor condições, como as previstas no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

A cooperação jurídica internacional em outros formatos, como o de transmissão ou compartilhamento de provas, segue a mesma lógica.

Afirma o MPF que a prova foi compartilhada ou transmitida sem condicionamentos ou limitações para seu emprego.

De fato, examinando o processo de compartilhamento, não se identifica com clareza qualquer condicionamento.

Não tendo sido impostos condicionamentos expressos, não existe restrição à utilização do material probatório para sustentar a acusação do crime de evasão fraudulenta de divisas.

Caso esta interpretação esteja equivocada, poderá haver esclarecimento por parte das autoridades suíças e a questão poderá ser retomada.

Assim, indefiro o a alegação da Defesa de que reconhecimento da nulidade da imputação do crime de evasão fraudulenta de divisas.

6. A Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz requereu a devolução de seu passaporte, por ela depositado em Juízo (evento 52).

Ouvido, o MPF foi contra a devolução do passaporte (evento 96).

Decido.

Observo que foi iniciativa da própria Defesa o depósito do passaporte em Juízo.

De todo modo, não foi decretado por este Juízo medida cautelar de proibição para que Cláudia Cordeiro Cruz deixe o país.

Considerando ainda o papel subsidiário da acusada no suposto esquema criminoso, não vislumbro razões concretas para estabelecer tal proibição, reputando remota o risco à aplicação da lei penal especificamente quanto a ela.

Assim, autorizo a devolução do passaporte de Cláudia Cordeiro Cruz à Defesa, mediante termo.

Não obstante, como a ação penal está em andamento e a presença da acusada pode mostrar-se necessária no decorrer do processo, eventuais viagens ao exterior deverão ser previamente autorizadas pelo Juízo.

7. Petição da Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz do evento 99.

7.a A exceção de incompetência será decidida em prazo razoável após a manifestação do MPF.

A interposição da exceção não suspende o processo, conforme letra expressa do art. 111 do CPP. Sem lugar portanto o pleito de suspensão. Indefiro

7. b. A questão do acesso às gravações em áudio e vídeo dos colaboradores já foi resolvida no despacho do evento 59.

Consultarei o MPF na audiência próxima, em 26/08, a existência ou não de áudio e vídeo de Hamylton Padilha, aparentemente inexistente. Não há qualquer relação de prejudicialidade pois sequer ele será ouvido em 26/08.

7.c. Diante de pleito da Defesa de decretação de sigilo sobre os autos, assim foi decidido no evento 59:

"Requer a Defesa que seja decretado o sigilo sobre o processo. Como já decidi quando do recebimento da denúncia, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. Se for o caso, pode a Defesa indicar circunstanciadamente peças a terem a publicidade restrita, por conterem dados protegidos. Prazo de cinco dias."

A Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz indicou especificamente termo de depoimento de contador, documentos bancários relativos às contas e gastos no exterior no exterior e documentos fiscais.

Em condições usuais, caberia sigilo sobre esses documentos.

Entretanto, no caso presente, que envolve acusação de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contas e gastos no exterior e a incompatibilidade patrimonial entre renda e essa movimentação no exterior, esses documentos compõem o núcleo da imputação e, nesse caso, o direito à privacidade cede diante do sobrepujante interesse público e da previsão constitucional de publicidade dos processos judiciais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal), na esteira do argumentado no trecho acima transcrito.

Então indefiro o requerido.

7.d.

Arrolou a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz vinte e três testemunhas.

Entre elas, oito residentes no exterior, na Suíça e em Cingapura.

Apresentou a Defesa argumentos para defender a imprescindibilidade da prova (evento 99) e quesitos (evento 99, arquivo out2).

Retificou que, em realidade, são sete testemunhas, pois havia nome repetidos, e retificou o endereço de uma delas (Angela Nicolson).

Observando o quesitos é muito duvidosa a imprescindibilidade da prova, como exige o art. 222-A do CPP.

A questão relevante quanto à origem dos recursos encontra-se no domínio de conhecimentos dos titulares das contas, no caso, em princípio, Cláudia Cordeiro Cruz e seu cônjuge, e não no dos empregados bancários ou responsáveis pela constituição dos trusts ou off-shores.

Da mesma forma, a questão relevante é saber se, caso os ativos tenham origem criminosa, tinha a acusada ciência disto, o que os mecanismos de compliance dos bancos, em princípio, nada resolverão.

De todo modo, a bem da ampla defesa, resolvo deferir essa prova.

Havendo, porém, acusados presos cautelarmente, fixarei prazo máximo de quatro meses para esperar a resposta ao pedido de cooperação normalmente longo.

Deverão as demais Defesas, o MPF e o Assistente de Acusação apresentarem, querendo, seus quesitos no prazo de cinco dias.

Após, **expeça-se** a Secretaria pedido de cooperação jurídica internacional para a Suíça e Cingapura, tomando como base para a cooperação, para a primeira, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009, e para a segunda a Convenção das Nações Unidas contra o Crime de Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/2006.

Prontos os pedidos, **intime-se** a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz para promover a tradução em 10 dias.

7.e

Sobre os oito deputados federais arrolados como testemunhas de defesa, decidirei na próxima audiência.

8. Petição da Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz requerendo mais vinte dias para apresentar o texto correspondente às anotações manuscritas constantes na fl. 11 do anexo 28, evento 1 (evento 104). Defiro.

9. A Petrobrás requereu a habilitação neste processo como Assistente de Acusação (evento 30).

Foi concedida às partes oportunidade para se manifestarem (evento 59).

Considerando que, pelos termos da denúncia, seria ela a vítima dos crimes narrados na inicial, já que contrato para aquisição de área de exploração de petróleo teria gerado propinas a agentes públicos, defiro o requerido. **Anote-se.**

10. Evento 87

Informa a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz que a acusada possui residência no Rio de Janeiro/RJ, situada na Avenida Heitor Doyle Maia, 98, Barra da Tijuca, e na cidade de Brasília, na SQS 316, Bloco B, Apto 202.

Notícia, ainda, que a acusada declarou-se intimada da audiência que irá ocorrer no dia 26 de agosto de 2016, da qual, inclusive, requereu dispensa.

Anotem-se os endereços da acusada.

Defiro o pedido de dispensa, sob a condição de que a intimação para os atos processuais vindouros seja realizada na pessoa de seus advogados. Ausência de oposição será interpretada como concordância tácita.

Ciência à Defesa da acusada.

11. Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas deste despacho.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002360963v19** e do código CRC **90f0e08b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 24/08/2016 16:29:14

5027685-35.2016.4.04.7000

700002360963.V19 FRH© SFM